



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fulcro nas Leis 7.347/85 e 8.078/90, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

em face da **CEDAE – COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.352.394/0001-04, com sede à Avenida Presidente Vargas, nº 2655 – Cidade Nova –RJ, CEP: 20.210-030, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, consoante o art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Referida legitimidade fica mais patente quando, como no caso em tela, cresce o número de lesados e aprofunda-se a gravidade dos fatos noticiados, expondo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

os consumidores à deficiência de serviço público essencial, remunerado mediante tarifa. Claro está delineado o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. **MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos.**”

(AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176). (g.n.).

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS. - **O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para a propositura de ação civil pública** objetivando a cessação de atividade inquinada de ilegal de captação antecipada de poupança popular, disfarçada de financiamento para compra de linha telefônica.

- **Não é da natureza individual, disponível e divisível que se retira a homogeneidade de interesses individuais homogêneos, mas sim de sua origem comum, violando direitos pertencentes a um número determinado ou determinável de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato.**

Inteligência do art. 81, CDC.

- Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. Precedentes. Recurso especial provido. (REsp 910.192/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 24/02/2010).” (g.n.).

Na mesma perspectiva, o recentíssimo enunciado de súmula do E. STJ:

“Súmula 601-STJ: O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.” Corte Especial. Aprovada em 07/02/2018, DJe 14/02/2018. (g.n)

A Instituição autora, neste *mister*, atua no exercício que lhe confere o Título IV, Capítulo IV, Seção I, da Carta Constitucional de 1988, mais precisamente do inciso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

III, do art. 129, onde "são funções institucionais do Ministério Público (III) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Na esteira desse dispositivo constitucional citado, o artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - estatui que "além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público (...) promover o inquérito civil e ação civil pública (...) para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis" (g.n.).

Além de todo o arcabouço normativo referido, a Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação civil Pública - LACP) ainda atribui legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública para a prevenção ou reparação dos danos causados ao consumidor, em decorrência de violação de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (v. artigos 1º, 3º, 5º, *caput*, e 21), razão por que o Ministério Público é parte legítima para, na qualidade de substituto processual da coletividade consumidora, titular do direito básico à prestação adequada do serviço público essencial de fornecimento de água, ajuizar a presente ação.

DOS FATOS

Foi instaurado o Inquérito Civil n. 208/2018 para averiguar os fatos relatados pelo consumidor, Sr. Marcio José Vieira Euzébio, por meio de reclamação recebida perante o Sistema de Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, noticiando que os moradores da Travessa da Fraternidade, localizada no bairro de Vila da Penha, Rio de Janeiro, estariam sofrendo com o abastecimento irregular de água, desde outubro de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

O reclamante relata que os imóveis do referido logradouro ficam sem água durante o dia, sendo que a água só chega às caixas d'água na madrugada e, ainda, assim, com auxílio de bombas d'água, o que vem gerando gastos excessivos com energia elétrica. Aponta, ainda, que os moradores da localidade fizeram diversas reclamações junto à CEDAE, mas que o abastecimento de água não se normalizou.

A Agência Reguladora de Energia de Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA) foi instada a se manifestar nos autos do acima mencionado inquérito civil e, em resposta, informou que oficiou a CEDAE para prestar esclarecimentos, bem como esclareceu que abriu o processo administrativo regulatório (nº E-12/003/185/2018) para apurar os fatos descritos na reclamação inicial.

Igualmente oficiada no âmbito da investigação ministerial, a CEDAE se limitou a encaminhar "defesa-padrão" afirmando que no logradouro em questão teria "*cessado qualquer tipo de irregularidade porventura existente*" depois de realizado "*reforço no abastecimento*".

Notificado a se pronunciar sobre a defesa administrativa da CEDAE, o reclamante, dentre outras questões, esclareceu que o problema no abastecimento de água na localidade foi apenas parcialmente solucionado, persistindo a prestação precária do serviço nos imóveis situados na "parte alta" da Travessa da Fraternidade, relatando, ainda, que "*uma equipe da CEDAE, compareceu na Travessa da Fraternidade, fazendo verificação de "pressão de água" nas torneiras, durante a parte da manhã, isso sem ter uma gota de água em toda a extensão da Travessa da Fraternidade, mas, essa prática já tinha sido feito muitas outras vezes o que de fato nunca resolveu o problema de abastecimento, na verdade, a água só chegava nas torneiras na madrugada e com auxílio de bomba de água para poder puxar para as caixas d'agua.*".

Com objetivo de averiguar a real situação do serviço de abastecimento de água no logradouro em comento, considerando a divergência das informações prestadas pela CEDAE e pelo reclamante, o Ministério Público solicitou ao Grupo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

Apoio aos Promotores - GAP, diligência de visita ao local, com a realização de registros fotográficos dos imóveis e entrevistas com os moradores.

Ao comparecer ao logradouro, no dia 23.07.18, atestou o GAP, conforme consta do Relatório de Missão acostado aos autos, que os moradores locais entrevistados pelos agentes do MP foram uníssomos em afirmar que o abastecimento de água teria sido normalizado.

Diante do resultado da diligência realizada pelo GAP, promoveu, este órgão ministerial, o arquivamento do Inquérito Civil n. 202/2018, com base no Enunciado n. 13/07, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, considerando que no curso da investigação restou demonstrada a regularização do abastecimento de água.

A promoção de arquivamento foi regularmente homologada pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CSMP/RJ), consoante decisão monocrática constante dos autos.

Ocorre que poucos meses após o arquivamento do procedimento investigativo, este órgão de execução ministerial recebeu notícias de que o desabastecimento de água na Travessa da Fraternidade voltou a causar sérios transtornos para a população local, razão pela qual, diante dos fatos novos, promoveu o desarquivamento do Inquérito Civil n. 202/2018, o que foi cancelado pelo CSMP/RJ.

Instada a se manifestar acerca dos fatos novos noticiados, a CEDAE informou que o logradouro em apreço se localiza em aclave, situação que pode ocasionar variação da pressão no macrossistema adutor durante as épocas de elevadas temperaturas e alta de consumo. Diante de tal cenário, aduziu a concessionária que foi realizada vistoria técnica no local, em 04.04.2019, tendo sido aferidas pressões manométricas nos seguintes moldes:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

Endereço	Pressão manométrica aferida
Travessa da Fraternidade, nº 25 – Vila da Penha	10,00 m.c.a
Travessa da Fraternidade, nº 32 – Vila da Penha	10,00 m.c.a
Travessa da Fraternidade, nº 92 – Vila da Penha	4,00 m.c.a
Travessa da Fraternidade, nº 175 – Vila da Penha	2,00 m.c.a

Oficiado a se manifestar sobre a nova defesa administrativa da CEDAE, foi esclarecido pelo reclamante que a precariedade na prestação do serviço permanece na Travessa da Fraternidade e que tal circunstância foi reconhecida pela própria concessionária ao apresentar tabela das variações de pressão aferidas, que demonstram que as maiores pressões de água foram registradas nos imóveis localizados na "parte baixa" do logradouro em análise, ficando os imóveis da "parte alta" com pressão deficiente. Aduziu, ainda, o reclamante, que seria possível solucionar de maneira eficaz e definitiva o problema da falta d'água na localidade, ainda que exista um active, porém, não teria a CEDAE instalado bombas pressurizadoras para melhor atender os moradores locais, como se dá em outras regiões com características semelhantes.

Novamente foi acionado o GAP/MP para realização de vistoria *in loco*, com vistas a averiguar a veracidade das informações prestadas pela CEDAE em sua defesa administrativa, mormente quanto os valores indicados na tabela de variações de pressão de água, mediante entrevistas com os moradores dos imóveis apontados pela concessionária.

Na nova diligência realizada pelo GAP/MP, em 11.06.2019, foi constatado, após entrevista com os moradores dos imóveis situados nos números '92', '75' e '35', que o abastecimento de água não estava normalizado no logradouro, havendo falta d'água diversas vezes durante a semana, sendo ressaltado que a pressão de água na "parte baixa" da rua é muito fraca.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

Instada a prestar esclarecimentos acerca de eventual cronograma para reparo e restabelecimento integral do serviço e sobre as conclusões do GAP/MP, a CEDAE não apresentou resposta objetiva, tendo sustentado, entretanto, que o sistema de bombeamento mencionado pelo reclamante em sua última manifestação não se aplicaria à Travessa da Fraternidade.

A AGENERSA, notificada a informar acerca da obrigação da CEDAE de manter sistema de bombeamento para “ruas altas”, como o logradouro em comento, igualmente não apresentou resposta objetiva, limitando-se a informar a conclusão do procedimento administrativo regulatório E-12/003/185/2018, em que foi considerado que a CEDAE não teria perpetrado falha na prestação do serviço.

Em que pese a postura da concessionária e da própria agência reguladora, novas reclamações sobre o abastecimento deficiente de água para a Travessa da Fraternidade aportaram nesse órgão de execução ministerial, com registros fotográficos do sistema de tubulação de água com canos de ferro entupidos por crostas de barro da rua adjacente (Travessa da Brandura), o que dificulta a circulação da água para a Travessa da Fraternidade, afetando o abastecimento dos imóveis nela localizados, sendo destacado pelo reclamante que não há distribuição gratuita de carros-pipa pela concessionária aos moradores quando ocorre falta d'água.

Diante do exposto e tendo por base a conduta recalcitrante da concessionária CEDAE, não restou ao Ministério Público alternativa senão mover a presente ação coletiva para buscar sua condenação a prestar o serviço essencial de abastecimento de água de forma regular, adequada e contínua para a população da Vila da Penha, Travessa da Fraternidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

DO DIREITO

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

O Código de Defesa do Consumidor incide na prestação de serviços públicos, sendo básico o direito do consumidor à adequada e eficaz prestação desses serviços em geral (art. 6º, X). Serviço, por sua vez, é qualquer atividade oferecida ao mercado de consumo mediante remuneração (art. 3º, §2º, CDC), no caso, tarifa.

A ré, na qualidade de sociedade de economia mista, é alcançada pelo Código do Consumidor que prevê que os órgãos públicos, por si, suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22).

Logo, deve-se observar o princípio da continuidade na prestação desses serviços, cabendo aplicar tanto as regras protetivas do direito do consumidor quanto as regras do Direito Administrativo. A jurisprudência desse E. Tribunal de Justiça é tranquila nesse sentido, vejamos:

“2007.001.29281 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - JULGAMENTO: 26/09/2007 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - **CEDAE- FORNECIMENTO DE ÁGUA A UNIDADE RESIDENCIAL** - COBRANÇA FEITA POR ESTIMATIVA QUANDO DA INEXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO REGULARMENTE INSTALADO - SOLICITAÇÃO PARA A INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS DÉBITO ANTERIOR NÃO PAGO, INJUSTIFICADAMENTE, PELA CONSUMIDORA, DESDE 1994 - **RELAÇÃO DE CONSUMO ARTIGOS 6º, INCISO IV, 39, INCISO V E 51, INCISO IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (...)**” (g.n.)

“2007.002.21879 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. SÉRGIO CAVALIERI FILHO - JULGAMENTO: 26/09/2007 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS SATISFEITOS. MANUTENÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AINDA QUE SE ADMITA A SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO POR INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO (LEI 8.987/95, ART. 60,§3º, II), TAL POSSIBILIDADE NÃO É ABSOLUTA, MAS RELATIVA. **APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELATIVAS À RELAÇÃO DE CONSUMO (CR, 5º XXXII; 170, V; ADCT, 48; LEI 8.078/190, ARTIGOS 2º, 30 E 22).** NÃO RESPONDE O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL PELAS DÍVIDAS DO ANTERIOR LOCATÁRIO PARA COM A **CEDAE**. A CONTRAPRESTAÇÃO PELO FORNECIMENTO DA ÁGUA NÃO CARACTERIZA DÍVIDA PROPTER REM, DE SORTE QUE NÃO SE ADMITE O CONDICIONAMENTO DE FORNECIMENTO AO PAGAMENTO DE DÉBITO PRETÉRITO POR QUEM NÃO USUFRUIU A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE, EM CASOS TAIS, FUNCIONA COMO VERDADEIRO MEIO ILEGÍTIMO DE COBRANÇA, OFENDENDO-SE AS NORMAS CONTIDAS NOS INCISOS XXXII, XXXV, LIV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SOMENTE SE REFORMA A DECISÃO CONCESSIVA OU NÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, SE TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. ENUNCIADO 59 DA SÚMULA DO TJ-RJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (g.n.).

DA ESSENCIALIDADE E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

Inicialmente, faz-se necessário conceituar o que é serviço público:

"Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidade essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado¹"

Assim, cabe ao Estado a prestação de serviço público, que tem como objetivo satisfazer as necessidades básicas da coletividade, podendo fazê-lo direta ou indiretamente.

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 1989, p. 289.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

No caso em tela, a ré, responsável pela prestação do serviço de abastecimento de água tem afrontado o princípio legal da adequação, aferível, como determina a lei, pelas condições de regularidade, continuidade e eficiência (art. 6º, § 1º da Lei 8.987/95), *verbis*,

“Art. 6º — Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º — Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.” (g.n.).

A adequação é tão mais relevante a se observar quando se trata, como no caso vertente, de serviço público essencial, talvez, se possível gradação de essencialidade, o mais essencial entre todos, pois se refere ao fornecimento de água, líquido sem o qual a própria vida perece. Tanto é assim que a Lei 7.783/89 define expressamente o abastecimento de água canalizada como serviço público essencial, *verbis*,

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - **tratamento e abastecimento de água**; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis.”.

(...) (g.n.)

Como visto, resta indubitável que a tutela jurídica da água está fundada no ordenamento jurídico por se tratar de matéria-prima essencial e indispensável à sobrevivência humana. Interromper ou suspender a prestação de tal serviço significa, em outras palavras, colocá-la em risco e violar o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CR/88). Vejamos como se orienta a jurisprudência dominante do TJRJ acerca do tema, *verbis*,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

“2007.001.27209 - APELAÇÃO CÍVEL. DES. JOSÉ CARLOS PAES JULGAMENTO: 24/08/2007 DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. **PEDIDO QUE OBJETIVA OBRIGAR A CONCESSIONÁRIA A DISPONIBILIZAR O SERVIÇO DE ÁGUA EM LOTEAMENTO SEM REDE DE DISTRIBUIÇÃO. 1. SENTENÇA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ART.93, IX, DA CR, POIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 2. FORNECIMENTO DE ÁGUA É SERVIÇO ESSENCIAL E SUA AUSÊNCIA VIOLA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. (...).” (g.n.).**

Em suma, o serviço público essencial de abastecimento de água deverá ser prestado de maneira contínua, não sendo passível de interrupção, tendo em vista a especial importância de que se reveste para a vida humana.

DA PRESTAÇÃO INADEQUADA DO SERVIÇO

Como se verifica da leitura direta da reclamação que disparou a investigação ministerial, a violação ao princípio da adequação do serviço público não atinge, infelizmente, apenas a residência do consumidor-reclamante, que, se também sofre com o desabastecimento de água, deve-se tal fato a que todo o logradouro onde a mesma se situa, qual seja, a Travessa da Fraternidade, localizada na Vila da Penha, é atingido pela má prestação do serviço.

Portanto, ao permitir que o abastecimento de água para localidade em tela se estenda irregular e descontínuo por anos, omitindo medidas urgentes e efetivas para regularizar o serviço essencial, mesmo tendo conhecimento do teor da reclamação que data de fevereiro de 2018, a concessionária ré ofende o direito básico dos usuários à continuidade da prestação adequada e eficaz do serviço.

Assim sendo, a omissão da ré, que detém o monopólio do fornecimento de água canalizada no Município do Rio de Janeiro, mergulha aquela coletividade em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

situação de grave risco de dano causado pelo desabastecimento, sem adotar medidas que, *a priori*, pudessem evitar a sua consumação.

Por outro lado, releva destacar que, ainda que a ré não venha prestando o serviço adequadamente, os consumidores têm honrado pontualmente a contraprestação respectiva, agravando a situação de violação à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a ré interrompe o abastecimento de água canalizada, mas cobra pelo serviço que não presta.

A conduta da ré, neste tocante, está eivada de má-fé, ofendendo o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações de consumo (art. 4º, III do Código de Defesa do Consumidor). Afinal, o consumidor lhe efetua pagamentos e, em contrapartida, não recebe o serviço adequado, porque a companhia não investe no seu aperfeiçoamento, visando à regularização definitiva do abastecimento, nem adota medidas urgentes para atenuar os efeitos da sua omissão.

Salienta-se, finalmente, que o restabelecimento da prestação de referido serviço reveste-se de urgência, uma vez que a coletividade, repita-se à exaustão, carece de água para sobreviver, não podendo a ré, recusar-se à sua prestação regular e eficiente.

DO RESSARCIMENTO DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES

A par de todo o exposto, conclui-se que a continuidade da prestação do referido serviço público objetiva viabilizar a própria sobrevivência da população, justificando a vedação à interrupção do fornecimento do serviço essencial. É certo que o descumprimento do dever de continuidade obriga a reparação dos danos que provocar, pois a prestadora de serviço tem, com fundamento na Teoria do Risco do Empreendimento, a responsabilidade objetiva de, independentemente da existência de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

culpa, reparar os danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviço.

Nesse sentido é que a ré deve ser condenada a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa (responsabilidade objetiva). Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados, assim como de prevenir a sua ocorrência, já que constatada a ofensa ao mais fundamental direito do consumidor, que é aquele à sua dignidade. Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, que é a de desestimular a ocorrência de novas lesões ao consumidor.

De outra sorte, considerando que a inadequada prestação do serviço afeta um número imenso de pessoas que depende do abastecimento de água canalizada, surge, para essas, por óbvio, o direito à reparação de danos morais e materiais individuais e coletivo a serem indenizados, tendo em vista que, neste caso, a interrupção do fornecimento do serviço tem o potencial de causar justificada intranquilidade social.

A existência de violação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos resulta na obrigação de indenizar os danos materiais e/ou morais coletivo e individuais.

É que não há a necessidade de relação entre o dano e a dor física ou psíquica para que apareça o dever de indenizar o dano moral coletivo, pois o conceito respectivo extrapola a noção de dor e sofrimento (incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal), decorrendo de fatores que afetam negativamente a um grupo, como a lesão imaterial aos direitos dos consumidores considerados coletivamente à dignidade de, por assim dizer, terem água na torneira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

Neste diapasão, utilizando-se do artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, note, *verbis*,

“a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo. Não há que se falar nem mesmo em “sentimento de desapreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade” (André Carvalho Ramos) “diminuição da estima, inflingidos e apreendidos em dimensão coletiva” ou “modificação desvaliosa do espírito coletivo” (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face das mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado dano moral coletivo é absolutamente independente desse pressuposto.”²

Na esteira deste raciocínio, não apenas os danos morais individuais devem ser reparados, mas também o coletivo, pois se deve levar em consideração que o prolongado desabastecimento de água canalizada afronta o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, e, independente da dor e do constrangimento que possa causar ao consumidor individualmente considerado, abala o patrimônio moral de uma coletividade e merece pronta e integral reparação.

Deve-se acrescer, finalmente, que o aspecto mais importante da condenação da ré na obrigação de reparar o dano moral coletivo está relacionado aos efeitos futuros da decisão judicial postulada na presente ação civil pública, inibindo a reiteração da lesão ao consumidor coletivamente considerado com práticas abusivas ou a má prestação de serviço.

Pode-se concluir, portanto, pela imprescindibilidade do reconhecimento da existência de danos morais e materiais causados aos consumidores considerados em sentido coletivo e individual no presente caso.

² Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

DOS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR

É flagrante o *fumus boni iuris* que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor que erige a direito básico do consumidor à proteção contra práticas abusivas.

Outrossim, a alegação de que é inadequado o serviço público essencial prestado pela ré ao mercado de consumo, pois em desacordo com os princípios legais que o deveriam orientar, decorre da sua descontinuidade, que contraria os ditames da Lei 8.078/90 e da Lei 8.987/95.

O *periculum in mora* se prende à conclusão óbvia de que ninguém pode viver sem água, consistindo a interrupção do seu fornecimento, assim como as suas consequências, dano de difícil ou impossível reparação. Afinal, o comprometimento do asseio pessoal e até da alimentação, representa, inequivocamente, risco à saúde da coletividade. Neste aspecto, impõe-se enfatizar que caso necessário o transcurso de todo o processo para que a prestação do serviço seja corrigida, já não terá sido possível evitar os gravíssimos danos que a má prestação do serviço causa aos consumidores.

DOS PEDIDOS

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Pelo exposto, requer o Ministério Público, LIMINARMENTE, que seja a ré COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (CEDAE) obrigada a:

- (a) regularizar a prestação do serviço de abastecimento de água canalizada na Travessa da Fraternidade, Vila da Penha, Rio de Janeiro, quer procedendo, em no máximo 10 (dez) dias úteis, a reparos emergenciais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

para restabelecer o seu fornecimento adequado e contínuo, quer arcando, quando necessário para remediar a interrupção do serviço, com o custo de carros-pipa ou, ao menos, galões de água, até que o reparo definitivo seja ultimado, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente.

- (b) se abster de cobrar e/ou receber a contraprestação pecuniária devida pela prestação do serviço das unidades consumidoras situadas no logradouro em questão, enquanto subsistir a situação de desabastecimento respectiva, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

DA TUTELA DEFINITIVA

Requer, ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO:

- a) a citação da ré para responder a presente ação civil pública, na forma da lei;
- b) a expedição de edital no órgão competente, conforme art. 94 da Lei n. 8.078/90;
- c) seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na ação, condenando-se a ré na obrigação de fazer, consistente em prestar adequadamente o serviço de abastecimento de água na Travessa da Fraternidade, Vila da Penha, Rio de Janeiro, mediante a realização das obras necessárias para que o serviço seja prestado de forma adequada e contínua, bem como na obrigação de se abster de cobrar e/ou receber a contraprestação pecuniária devida pela prestação do serviço das unidades consumidoras situadas no logradouro em questão, enquanto subsistir a situação de desabastecimento respectiva, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), **tornando definitiva a tutela antecipada de urgência requerida;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

d) seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os eventuais danos causados aos consumidores individualmente considerados, em consequência do descumprimento de sua obrigação de prestação de serviço de abastecimento de água potável;

e) seja a ré condenada a reparar os danos morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n. 7.347/85;

f) seja a ré condenada ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação.

Nos termos do art. 334, § 5º do Novo Código de Processo Civil, o autor desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

Por fim, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova testemunhal, por depoimento pessoal do representante legal da empresa ré, bem como pela prova documental superveniente, sem prejuízo da inversão do ônus da prova.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2021.

RODRIGO
TERRA: [REDACTED]
[REDACTED]

Assinado de forma
digital por RODRIGO
TERRA: [REDACTED]
Dados: 2021.07.29
12:50:46 -03'00'

RODRIGO TERRA
Promotor de Justiça